

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AS ÚLTIMAS ATUALIZAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA: REFLEXÕES SOBRE O TIPO PENAL DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA**

**DOMESTIC VIOLENCE AND THE LATEST UPDATES OF THE MARIA DA PENHA LAW: REFLECTIONS ON THE CRIMINAL TYPE OF PSYCHOLOGICAL VIOLENCE**

**Ivi Ferreira de Oliveira**

Acadêmica do 10º período de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni. Brasil.  
E-mail: alwaysive@hotmail.com.

**Geraldo Guilherme Ribeiro**

Professor em várias disciplinas na Faculdade Presidente Antônio Carlos, na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais. Bacharel em Direito, Bacharel em Filosofia; Licenciatura Plena em Filosofia e Mestre em Filosofia na área de concentração em Ética Filosófica.  
E-mail: geraldoguilherme2311@gmail.com.

Recebido 10/12/2021 - Aceito 01/02/2022

**Resumo**

O presente estudo tem como objetivo abordar sobre o nascimento da Lei Maria da Penha, mostrando as últimas atualizações legislativas, inclusive a explanação sobre a violência psicológica ter se tornado um tipo penal, neste ano de 2021. A pesquisa apresenta uma temática de suma relevância para a sociedade e visará elucidar sobre os benefícios da tipificação da violência psicológica. O método de pesquisa utilizado foi o estudo bibliográfico. Como resultados, nota-se que ao longo dos anos e das últimas atualizações o legislador está na busca de constantes melhorias para garantir a maior eficácia da Lei Maria da Penha. Conclui-se que existem falhas na sua aplicação e no cumprimento das medidas protetivas, entretanto, as alterações ocorridas nos últimos anos conferem maior vigor na punição do agressor, trazendo maior segurança à vítima. Por fim, a criação do tipo penal pode ser considerado um grande avanço legal, onde a Lei Maria da Penha se adequa à Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres. Ainda há muito a ser feito para solução desse grande problema social. Resta a continuidade da aplicação da lei de proteção à mulher, abraçada a incansável busca por justiça social.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha; Tipo penal; Violência doméstica.

**Abstract**

This study aims to address the birth of the Maria da Penha Law, showing the latest

legislative updates, including the explanation of psychological violence having become a criminal type in this year of 2021. The research presents a theme of great relevance to

society and will aim to clarify the benefits of the typification of psychological violence.. The research method used was the bibliographic study. As a result, it is noted that over the years and the latest updates the legislator is in search of constant improvements to ensure the greater effectiveness of the Maria da Penha Law. It is concluded that there are failures in its application and in compliance with protective measures, however, the changes that occurred in recent years give more force in the punishment of the aggressor, bringing greater security to the victim. Finally, the creation of the criminal type can be considered a major legal step forward, where the Maria da Penha Act is in line with the Convention on the elimination of all forms of discrimination against women. Much remains to be done to resolve this major social problem. It remains the continuation of the application of the law of protection to women, embraced the tireless pursuit for social justice.

**Keywords:** Maria da Penha Law; Criminal type; Domestic violence.

## 1. Introdução

A violência contra a mulher é um fenômeno que afeta várias classes sociais, não escolhendo etnia, religião, idade, poderio econômico. As vítimas muitas vezes se silenciam por medo dos seus agressores.

A violência do âmbito doméstico e familiar é algo que ocorre há décadas, e mesmo depois de tantos avanços sociais e legislativos em defesa dos Direitos Humanos, ela ainda se faz presente na sociedade atual, diante disso, sempre será relevante realizar debates e estudos, esclarecimentos sobre a Lei Maria da Penha, para que ocorra cada vez mais a conscientização de homens e mulheres, na busca por dignidade e justiça social.

A violência contra mulher é fruto de uma construção histórica social, com a cultura do homem como figura dominante e a mulher como símbolo de fraqueza e subordinação, pensamentos enraizados através da cultura patriarcal (TILIO, 2012).

Desde a criação da Declaração universal dos Direitos Humanos em 1948, diversos instrumentos normativos internacionais foram criados na busca de tutelar direitos universais, dentre eles se encontram o direito de igualdade entre homens e mulheres. O Estado brasileiro veio a ter somente em 2006 a primeira lei no ordenamento jurídico do país que tutelasse os direitos da mulher em situação de violência doméstica e familiar, a chamada Lei Maria da Penha, que desde sua criação sofreu alterações e aprimoramentos na busca de maior efetividade no combate a esse mal que afeta toda a sociedade (PIOSEVAN, 2012).

No cenário da pandemia ocasionada pelo Corona vírus em todo o mundo, gerou o confinamento das famílias em seus lares, medidas tomadas para evitar a disseminação do vírus. Entretanto, essa nova realidade ocasionou também maiores incertezas,

desestruturas econômicas e maior tensão dentro dos lares. Com o aumento do desemprego e maior tensão no ambiente doméstico, levou as mulheres a conviverem com seus agressores diariamente e por mais tempo dentro de casa, o que segundo a Organização das Nações Unidas, gerou um crescimento mundial da violência doméstica contra as mulheres. Ademais, dentro dos lares seria o local onde deveria fazer as pessoas se sentirem mais seguras, entretanto, se tornou o local mais opressor e desprotegido para as vítimas. (ONU, 2021).

Sendo assim, esse estudo abordará brevemente sobre o que vem a ser violência de gênero, para posteriormente expor sobre o nascimento da Lei Maria da Penha, mostrando as últimas atualizações legislativas, com breve destaque para a violência psicológica, onde essa forma de violência se tornou um tipo penal neste ano de 2021. A pesquisa apresenta uma temática de suma relevância para a sociedade e visará elucidar sobre os benefícios da tipificação da violência psicológica.

## **2. Violência de Gênero**

Uma das 17 finalidades da Agenda de 2030 da ONU é o alcance da igualdade de gênero. Essa agenda foi pactuada pelo Estado brasileiro e mais cento e noventa e dois Estados membros da ONU.

A realidade da violência de gênero é alarmante, visto que o Brasil ocupa o 5º lugar mundial de feminicídios, sendo esse crime morte de mulheres pela condição de ser mulher, em razão do seu gênero, tal fato foi tipificado no Código Penal brasileiro em 2015 com a inclusão da qualificadora no crime de homicídio, previsto no art. 121, inciso VI do § 2º do referido Código.

Consoante a Santos (2021, p.3):

Ao se olhar para o Direito Internacional dos Direitos Humanos, não se encontra uma classificação exata para violência de gênero, pois tal termo foi utilizado por muito tempo como palavra de sentido semelhante ao sexo, que é algo biológico. O gênero por sua vez é uma construção social, que realiza a inclusão de expectativas sociais sobre os comportamentos e características associadas a um sexo atribuído a um sujeito.

Sobre esse assunto, a ONU (2021) afirma que a violência de gênero é uma espécie de dano que causa prejuízos físicos, psicológicos, sexuais e outros, à pessoa por sua identidade de gênero. Em todo o mundo, consoante a OMS, cerca

de 736 milhões de mulheres já foram vítimas de violência física, psicológica ou sexual, efetuadas pelos seus cônjuges, namorados ou companheiros. Tal modo de violência afeta a dignidade humana e integridade da pessoa. Enfrentar essa realidade é função de cada cidadão da sociedade, para que em conjunto, se possa alcançar a conquista de direitos humanos básicos e tão reprimidos ao longo de anos para as mulheres.

### **3. O nascimento da Lei Maria da Penha**

A legislação brasileira de proteção a violência contra a mulher surgiu no ano de 2006, por meio da história de vida da farmacêutica e bioquímica Maria da Penha Maia Fernandes, a qual foi uma vítima desse tipo de violência no ambiente doméstico e familiar. Sua história de vida ficou conhecida pelo mundo.

A Maria da Penha se casou com um homem chamado Marco Antônio Heredia Viveiros em 1976 e tiveram 3 filhas dessa união. No ano de 1983 veio ocorrer duas tentativas de feminicídio. Na primeira, ele disparou uma arma de fogo contra a vítima enquanto dormia. Essa ação fez com que Maria da Penha ficasse paraplégica. Após 4 meses em tratamentos, cirurgias e internações, ela retorna para casa, situação em que ele a mantém em cárcere privado por 15 dias e tenta mais uma vez contra sua vida, tentando eletrocutá-la enquanto tomava banho (FERNANDES, 2010).

O caso de Maria da Penha alcançou repercussão internacional. Diante da omissão encontrada na Justiça do Estado brasileiro, sem ocorrer a condenação do autor após 15 anos da tentativa de homicídio, a vítima, juntamente ao Centro pela Justiça, o Direito Internacional (CEJIL) e o comitê Latino-Americano de Defesa dos direitos da Mulher (CLADEM), realizou denúncia contra o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A referida Comissão Interamericana tem como função averiguar petições, realizar denúncias nos assuntos referentes a lesão aos direitos humanos (FERNANDES, 2010).

O Estado Brasileiro foi negligente em relação a esse caso, e mediante apuração, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou em abril de 2001 o relatório nº 54/2001, que dispunha sobre as falhas do Estado brasileiro em não possuir um instrumento normativo de tutela às mulheres em situação de violência do ambiente doméstico e familiar, com isso, a Comissão relatou a ineficácia

jurídica e a impunidade presente no governo brasileiro e determinou a indenização da vítima no valor de 20 mil reais, além do governo brasileiro ser responsabilizado por omissão e negligência em relação à violência doméstica.

Diante da pressão internacional, o agressor da Maria da Penha, por fim, foi preso em 2002. Ademais, somente em 2006, no governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, foi sancionada a Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, que recebeu esse nome em homenagem a mulher que tanto lutou por justiça e se tornou símbolo na luta contra a violência contra a mulher (TRAJANO, 2017).

Com a existência dessa lei, o Estado brasileiro passou a atender as determinações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, assim como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher (GOMES, 2020).

Essa legislação trouxe relevantes mudanças e avanços para o ordenamento jurídico brasileiro e, após sua criação, ocorreram também diversas melhorias e alterações no seu texto, com isso, será visto adiante algumas dessas alterações ocorridas nos últimos anos.

#### **4. Alterações ocorridas na Lei Maria da Penha nos últimos 3 anos**

Dentre várias atualizações sofridas pela Lei Maria da Penha, será destacado aquelas que ocorreram nos últimos (3) três anos. Apenas, no ano de 2019 ocorreram seis mudanças na Lei estudada, conforme, verifica-se no artigo abaixo – sobre “risco de violência doméstica e o afastamento do agressor do lar”

Pode-se expor a redação do artigo 12-C, que dispõe:

**Artº. 12-C.** Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º. Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º. Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.(BRASIL, 2019)

Mediante a leitura desse artigo, percebe-se a capacidade para conferir ao delegado de polícia, entre outras autoridades públicas, a exequibilidade de medidas protetivas aos casos “de risco atual ou iminente à vida (...) à vítima de violência doméstica. Tal permissão era conferida somente ao Juiz de Direito.(CASTRO, 2019). Ampliou-se, desse modo, a forma jurídica com o intuito de proteção aos familiares contra agressores.

Em junho de 2019, foi inserida a Lei nº 13.836/19, à qual trouxe a obrigatoriedade de informar quando a mulher vítima da violência doméstica por pessoa deficiente. Em setembro do mesmo ano, surgiu a Lei nº 13.871/19, segundo à qual se estabeleceu a responsabilização do agressor em ressarcir os serviços prestados pelo SUS, no atendimento à agredida, assim como os custos com os dispositivos de segurança por elas usados.Segue a redação do art. 9º e seus respectivos parágrafos– apontando o alegado:

Art. 9º

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada.(BRASIL, 2019)

Diante da redação, a Lei nº 13.871/2019, estabeleceu-se que: Ao agressor “por ação ou omissão provocar lesão, seja com violência física, psicológica sexual ou dano moral e/ou patrimonial a mulher ficará obrigado a ressarcir as despesas com os serviços de saúde prestados à ofendida”. (BRASIL, 2019).E tais ressarcimentos jamais acarretarão quaisquer ônus ao patrimônio da mulher.

Foram inseridas no mês de outubro de 2019, as Leis nº 13.882/19 e 13.880/19, as quais abordam respectivamente sobre a garantia de matricular o filho da mulher agredida em escola próxima a sua residência e a realização de apreensão

de arma de fogo que estiver em posse do agressor. No mês de outubro, ocorreu a inserção da Lei nº 13.894/19, a qual estabelece a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de separação, divórcio, anulação de casamento ou dissolução de união estável. O texto legal também define a priorização dos procedimentos na justiça que tiver como parte a vítima de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2019).

No ano de 2020, com a inserção da Lei nº 13.984/20, ocorreu a disposição sobre a obrigação do agressor frequentar centros de reabilitação e realizar acompanhamento psicossocial. Ainda no mesmo ano, realizou-se a edição da Lei nº 13.984, que dispôs o seguinte texto no art. 22 da Lei Maria da Penha:

Art. 22 [...]

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

Diante do exposto, pode-se enxergar pela visão intelectual e descortinar a ocorrência constante para aperfeiçoar a Lei Maria da Penha. Prioriza-se busca-se sanar faltas que existiam no texto normativo jurídico anterior. Ademais, caberá sempre ao Estado a busca da implantação e implementação de medidas adequadas para tutelar os interesses e direitos da população. Adiante, será exposto sobre a criação, no ano de 2021, acerca do tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

#### **4.1 O crime de violência psicológica e a Lei Maria da Penha**

Em julho de 2021 foi publicada a Lei nº 14.188, à qual caminhou-se na busca de inovações na Lei de combate à violência contra a mulher, dentre elas, ocorreram: A criação do Programa Sinal Vermelho; a efetuação do aumento da pena no crime de lesão corporal contra a mulher e a criação do tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

Esse novo dispositivo nasceu do Projeto de Lei nº 741/2021, ao qual foi sugestionado pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), e, posteriormente apresentado pela Deputada Margarete Coelho (PP-PI). O texto legal além de trazer a tipificação da violência psicológica, traz também a previsão do programa “Sinal Vermelho”, que instrui ao ato de colocar um “X” vermelho na palma da mão da

ofendida, alertando que ela não pode verbalizar naquele momento sua necessidade e corre perigo ou está precisando de ajuda e socorro.

O fato de inserir no Código Penal o crime de violência psicológica contra a mulher foi uma importante mudança. Segue a redação do art. 147B a seguir:

Artigo 147-B - Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Consoante ao artigo, pode-se afirmar que a violência psicológica contra a mulher as ações que causem danos emocionais, que causem danos ao desenvolvimento mental, que controlem as ações, comportamentos e decisões da vítima, recebem pena de reclusão de seis meses a dois anos e multa. Tal pena ainda é pouca, uma vez que os danos são imprevisíveis, contudo, entre vários danos psicológicos aponta-se, ainda, o relacionamento familiar, traumas, e dificuldades sexuais e obstétricas, medo, síndrome do pânico, ansiedades, transtornos mentais. Enfim, danos que deixam feridas indelévels de modo a comprometer a saúde mental da ofendida.

Ainda se pode acrescentar que a violência psicológica é entendida como as humilhações, ameaças, desvalorização da pessoa, condutas de menosprezo e restrições aos atos da vida cotidiana, todas essas ações lesam a autoestima da vítima e o seu desenvolvimento psicológico saudável.

O indivíduo que realizar as ações de violência psicológica contra a vítima ferirá o direito à liberdade que ela possui, pois a coibição da liberdade é um efeito dos danos emocionais, visto que a ação controladora que viola os direitos da mulher, conecta-se com a capacidade de interferir na autodeterminação da ofendida. Sendo assim, o bem jurídico protegido na conduta de causar dano emocional à mulher não se limita à sua liberdade, mas à amplitude do alcance a sua integridade mental (RAMOS, 2019).

Conforme visto neste estudo, a Lei Maria da Penha trouxe de forma taxativa cinco tipos de violência cometidos contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, sendo elas a violência física, moral, sexual, patrimonial e psicológica, sendo que na

última, praticamente não há notificações e notícias de apurações criminais por ofender a saúde mental da vítima (MELO, ORNELAS, 2021).

Ao se observar as questões trazidas pelo Código Penal brasileiro, nota-se que estão tipificados alguns crimesconexos, exemplo: O estupro. Tais tipificaçõesaparecem nas violências descritas na: Lei Maria da Penha, a exemplo, quando ocorre o estupro de vulneráveis, surge, nesse caso, a violência sexual, e nas situações de apropriação indébita, ocorre a violência patrimonial, dentre outros exemplos, entretanto, não havia até o momento nenhuma conduta que tivesse o contexto da violência psicológica. Nesse fio condutor típico, ilícito e culpável contra a mulher pela fato de ser mulher, foi apresentada a seguinte pesquisa ora trazida à baila.

De acordo com os autores Melo e Ornelas (2021, p.3):

Numa pesquisa realizada pelo "Mapa da Violência" (2015), descobriu-se que houve, em unidades de saúde, 45.485 atendimentos de mulheres vítimas de violência psicológica. Mas, por outro lado, numa pesquisa com base domiciliar, constatou-se a preponderância da violência psicológica sobre os demais tipos de violência, com 1.164.159 relatos, superando inclusive a violência física. Tais dados se analisados em conjunto com a informação de que praticamente não há relatos de apurações criminais no Brasil por ofensa à saúde mental da vítima, tornam-se ensurdecedores. Sendo assim, é possível afirmar que andou bem o legislador ao tipificar o referido crime, devendo ser visto como um primeiro passo no combate à violência psicológica.

O crime de violência psicológica é consumado com o acontecimento do dano emocional à ofendida, sendo assim, ele deixa vestígios e, com isso, demanda-se que se comprove a materialidade do fato por meio do exame de corpo de delito, nesse caso, a perícia psicológica, a qual deve ser efetuada consoante as disposições do CID-10, insta frisar que ocorre a falta de profissionais capacitados para efetuar tal exame nas vítimas (ROSA, RAMOS, 2021).

Apesar da nova lei expor sobre a busca de tutelar a integridade psicológica da vítima, é importante dizer que não será todo e qualquer tipo de crime de violência psicológica que estará dentro do contexto da Lei Maria da penha, visto que a sua incidência não será automática. Ademais, a Lei exprime que tal ocorrência seja embasada nas motivações de gênero, sendo assim, os tribunais já pacificaram o entendimento de que a motivação de gênero não poderá ser presumida, e sim demonstrada. Se houver o afastamento da motivação por questões de gênero, aplicará a norma ordinária, por versar sobre crime com pena mínima de um ano de acordo a Lei 9.099/95, que aduz sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Portanto, fica claro que ao longo dos anos e das últimas atualizações o legislador está na busca de constantes melhorias para garantir a maior eficácia da Lei Maria da Penha. Sabe-se que existem falhas na sua aplicação e no cumprimento das medidas protetivas, entretanto, as alterações ocorridas nos últimos anos conferem maior vigor na punição do agressor, trazendo maior segurança à vítima. Por fim, a criação do tipo penal pode ser considerado um grande avanço legal, onde a Lei Maria da Penha se adequa à Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres. Ainda há muito a ser feito para solução desse grande problema social. Resta a continuidade da aplicação da lei de proteção à mulher, abraçada a incansável busca por justiça social.

## **5. Considerações Finais**

Diante do estudo realizado, percebeu-se que a violência do âmbito doméstico e familiar é algo que ocorre há décadas, e mesmo depois de tantos avanços sociais e legislativos em defesa dos Direitos humanos da mulher, ela ainda se faz presente na sociedade atual, diante disso, sempre será relevante realizar debates e estudos, esclarecimentos sobre a Lei Maria da Penha, para que ocorra cada vez mais a conscientização de homens e mulheres, na busca por dignidade e justiça social.

Notou-se que a violência contra mulher é fruto de uma construção histórica social, com a cultura do homem como figura dominante a mulher como símbolo de fraqueza e subordinação, pensamentos enraizados através da cultura patriarcal.

Constatou-se que a violência de gênero é uma espécie de dano que causa prejuízos físicos, psicológicos, sexuais e outros, à pessoa por sua identidade de gênero. Em todo o mundo, consoante a OMS(Organização Mundial da Saúde), cerca de 736 milhões de mulheres já foram vítimas de violência física, psicológica ou sexual, efetuadas pelos seus cônjuges, namorados ou companheiros. Tal modo de violência afeta a dignidade humana e a integridade da pessoa. Enfrentar essa realidade é função de cada cidadão e cidadã da sociedade, para que em conjunto, se possa alcançar a conquista de direitos humanos básicos, e, reprimidos ao longo de anos para as mulheres.

Ainda foi percebido e considerado, neste estudo, que a legislação brasileira de proteção à violência contra a mulher surgiu no ano de 2006, por meio da história da vida da farmacêutica e bioquímica Maria da Penha Maia Fernandes, vítima

dessas modalidades violentas no ambiente doméstico e familiar. Sua história de vida ficou conhecida pelo mundo. Visto que diante da ausência, e, conseqüentemente, da negligência do Estado Brasileiro nesse caso e mediante apuração, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou em abril de 2001 o relatório nº 54/2001, que dispunha sobre as falhas do Estado brasileiro em não possuir um instrumento normativo de tutela às mulheres em situação de violência do ambiente doméstico e familiar, com isso, a Comissão relatou a ineficácia jurídica e a impunidade presente no governo brasileiro e determinou a indenização da vítima no valor de 20 mil reais, além do governo brasileiro ser responsabilizado por omissão e negligência em relação à violência doméstica.

Sendo assim, notou-se que a Lei de proteção a mulher trouxe relevantes mudanças e avanços para o ordenamento jurídico brasileiro e, após sua criação, ocorreram também diversas melhorias e alterações no seu texto, na busca constante em aperfeiçoar a Lei Maria da Penha, buscando sanar faltas que existiam na norma. Ademais, caberá sempre ao Estado a busca da implementação de medidas adequadas para tutelar os interesses e direitos da população.

No cerce das atualizações, constatou-se que em julho de 2021 foi publicada a Lei 14.188, a qual trouxe inovações na Lei de combate à violência contra a mulher, dentre elas, ocorreu a criação do Programa Sinal Vermelho, a efetuação do aumento da pena no crime de lesão corporal contra a mulher e a criação do tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Ademais, ao se observar as questões trazidas pelo Código Penal brasileiro, nota-se que está tipificado alguns crimes que aparecem os outros tipos de violência descritos na Lei Maria da Penha, a exemplo, quando ocorre o estupro de vulneráveis, ocorre nesse caso a violência sexual, e nas situações de apropriação indébita, ocorre a violência patrimonial, dentre outros exemplos, entretanto, não havia até o momento nenhuma conduta que tivesse o contexto da violência psicológica.

Portanto, fica claro que ao longo dos anos e das últimas atualizações o legislador está na busca de constantes melhorias para garantir a maior eficácia da Lei Maria da Penha. Sabe-se que existem falhas na sua aplicação e no cumprimento das medidas protetivas, entretanto, as alterações ocorridas nos últimos anos conferem maior vigor na punição do agressor, trazendo maior segurança à vítima. Por fim, a criação do tipo penal pode ser considerado um grande avanço legal, onde a Lei Maria da Penha se adequa à Convenção sobre a eliminação de todas as

formas de discriminação contra as mulheres. Ainda há muito a ser feito para solução desse grande problema social. Resta a continuidade da aplicação da lei de proteção à mulher, abraçada a incansável busca por justiça social.

## Referências

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Constituição da república federativa do Brasil. Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 20 de outubro 2021.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei n. 11.340/2006. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Presidência da República, 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em 20 de outubro 2021.

BRASIL. **Código Penal**, Lei Federal nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 20 de outubro 2021.

CASTRO, Luana. **Lei Maria da Penha: alterações trazidas pela Lei nº 13.827/19**. Saj ADV. 2019. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/lei-maria-da-penha-alteracoes-lei-13827/>> Acesso em 20 de outubro 2021.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... Posso Contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

GOMES, Tais de Oliveira. **A Lei Maria da Penha e suas alterações legislativas no ano de 2019**. Conteúdo Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55362/a-lei-maria-da-penha-e-suas-alteracoes-legislativas-no-ano-de-2019>>. Acesso em 22 de outubro 2021.

MELO, Igor de; ORNELAS, Alex Rosa. **O crime de violência psicológica e a Lei Maria da Penha**. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-ago-05/igor-melo-violencia-psicologica-lei-maria-penha>>. Acesso em 21 de outubro 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. **ONU: 25% das mulheres a partir de 15 anos são vítimas da violência de gênero**. 2021. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2021/03/1743912>>. Acesso em 04 de julho 2021.

PIOSEVAN, Flávia. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres**. IR. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 70-89, jan.-mar. 2012. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista57/revista57\\_70.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_70.pdf)>. Acesso em 22 de outubro 2021.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência Psicológica contra a Mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal**. 2 ed., Florianópolis: EMais, 2019.

ROSA, Alexandre Moraes da; RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **A criação do tipo de violência psicológica contra a mulher (Lei 14.188/21)**. São Paulo, 30 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jul-30/limite-penal-criacao-tipo-violencia-psicologica-mulher-lei-1418821>>. Acesso em 15 de outubro 2021.

SANTOS, Gabriela Lopes dos. **Análises sobre a violência doméstica no Brasil no cenário da pandemia do Covid-19**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6591, 18 jul. 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/91929>>. Acesso em: 29 de outubro 2021.

TILIO, Rafael de. **Marcos legais internacionais e nacionais para o enfrentamento à violência contra as mulheres: Um percurso histórico**. Revista Gestão e Políticas Públicas. RGPP 2(1):68-93, 2012. Disponível em: <[file:///C:/Users/SUPORTE/Downloads/97851-Texto%20do%20artigo-169686-1-10-20150507%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/SUPORTE/Downloads/97851-Texto%20do%20artigo-169686-1-10-20150507%20(1).pdf)>. Acesso em 13 de outubro 2021.

TRAJANO, Henrique. **A eficácia da lei Maria da Penha**. Jus Brasil, 2017. Disponível em: <<https://henriquetrajano.jusbrasil.com.br/artigos/552646511/a-eficacia-da-lei-maria-da-penha>>. Acesso em 17 de outubro 2021.



Versão do CopySpider: 2.1.0  
Relatório gerado por: [alwaysive@hotmail.com](mailto:alwaysive@hotmail.com)  
Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
<a href="#">IVE TCC OFICIAL 01 de novembro.pdf</a> X <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm</a>	154	0,62
<a href="#">IVE TCC OFICIAL 01 de novembro.pdf</a> X <a href="https://www.justice.gc.ca/eng/rp-pr/cj-jp/victim/rr00_vic20/p2.html">https://www.justice.gc.ca/eng/rp-pr/cj-jp/victim/rr00_vic20/p2.html</a>	9	0,11
<a href="#">IVE TCC OFICIAL 01 de novembro.pdf</a> X <a href="https://pt-br.facebook.com/formedia/solutions/creator-studio">https://pt-br.facebook.com/formedia/solutions/creator-studio</a>	4	0,08
<a href="#">IVE TCC OFICIAL 01 de novembro.pdf</a> X <a href="https://en.wikipedia.org/wiki/Psychological_abuse">https://en.wikipedia.org/wiki/Psychological_abuse</a>	7	0,06
<a href="#">IVE TCC OFICIAL 01 de novembro.pdf</a> X <a href="https://safelives.org.uk/psychological-abuse">https://safelives.org.uk/psychological-abuse</a>	2	0,04
<a href="#">IVE TCC OFICIAL 01 de novembro.pdf</a> X <a href="https://www.thoughtco.com/what-is-psychological-violence-2670714">https://www.thoughtco.com/what-is-psychological-violence-2670714</a>	2	0,04
<a href="#">IVE TCC OFICIAL 01 de novembro.pdf</a> X <a href="https://www.merriam-webster.com/dictionary/legislator">https://www.merriam-webster.com/dictionary/legislator</a>	2	0,04
<a href="#">IVE TCC OFICIAL 01 de novembro.pdf</a> X <a href="https://www.psychologytoday.com/us/blog/the-new-brain/201604/the-science-violence">https://www.psychologytoday.com/us/blog/the-new-brain/201604/the-science-violence</a>	1	0,02
<a href="#">IVE TCC OFICIAL 01 de novembro.pdf</a> X <a href="https://en.wikipedia.org/wiki/Legislator">https://en.wikipedia.org/wiki/Legislator</a>	1	0,02
<a href="#">IVE TCC OFICIAL 01 de novembro.pdf</a> X <a href="https://www.youtube.com/watch?v=jv7FWOmMU70">https://www.youtube.com/watch?v=jv7FWOmMU70</a>	0	0,00